



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.008422/92-58
Recurso n.º : 15.671 – EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS: DE 1989 a 1991
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.
Interessada : MINERAÇÃO SOCOIMEX LTDA.
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão nr. : **101-93.189**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EXERCÍCIO DE 1989, ANO-BASE 1988: Legítimo o cancelamento do crédito tributário pertinente a Contribuição Social do exercício de 1989, por força do disposto no artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n° 1.175/95, e Instrução Normativa n° 31/97, ao entendimento de que não poderia a mesma ser cobrada no exercício de 1989, em face do disposto no artigo 195, § 6° da Constituição Federal, uma vez que a lei que a instituiu, Lei 7.689/88, publicada em 16 de dezembro de 1988, se tornou exigível somente após ocorrido o fato gerador.

TAXA REFERENCIAL DIARIA – TRD: Legítimo o cancelamento do crédito tributário, na parcela correspondente aos encargos da TRD como juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, por força da determinação contida na Instrução Normativa SRF n° 32/97.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10680.008422/92-58
Acórdão n.º : 101-93.189

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10680.008422/92-58
Acórdão n.º : 101-93.189

3

Recurso n.º : 15.671
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE-MG recorre de ofício para este Colegiado, de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, de decisão prolatada nos autos do processo fiscal 10680-008.422/92-58, através da qual foi desconstituído crédito tributário contra a empresa MINERAÇÃO SOCOIMEX LTDA., proveniente da Contribuição Social sobre o Lucro prevista no artigo 1º da Lei n.º 7.689/88, lançada por decorrência de lançamento de ofício do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1989 a 1991, no Processo n.º 10680-008.425/92-46.

Assim se manifesta aquela autoridade julgadora de primeiro grau em sua decisão de fls. 118/121, ao cancelar parcialmente a exigência:

“Conforme decisão proferida no processo matriz supra referido (cópia anexa), ficou comprovada a redução indevida do resultado da pessoa jurídica, o que, por si só, justifica e exigência da Contribuição Social, calculada conforme demonstrativo anexo.

No que pertine á matéria discutida no presente lançamento, ou seja, a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, decorrente da apuração de irregularidades na área do imposto de renda nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, correspondente aos períodos-base de 1998, 1989 e 1990, cabe considerar que de acordo com o artigo 2º da Lei n.º 7.689/88, as pessoas jurídicas recolherão a Contribuição Social com base no resultado do



exercício, antes da provisão para o imposto de renda com os ajustes previstos na referida lei.

As alíquotas aplicadas no presente lançamento estão de acordo com as previstas nos artigos 3º da Lei nº 7.689/88 (8% - vigente para o exercício de 1989, período-base de 1988) e 2º da Lei nº 7.856/89 (10% - para os exercícios de 1990 e 1991, períodos-base de 1989 e 1990, respectivamente).

O item 1 da Instrução Normativa SRF nº 198/88, assim normatizou o assunto da base de cálculo argumentando, especificamente em relação à matéria discutida no presente processo:

“1 – A contribuição social, de que trata a lei nº 7.689/88, terá como base de cálculo o valor positivo de resultado do exercício, já computado o valor da contribuição social devida...”

Portanto, faltou ao lançamento em comento o ajuste da base de cálculo de incidência da contribuição social, e não da alíquota conforme pretendeu a impugnante, sendo necessária, para tanto, a utilização da fórmula definida no Ato Declaratório Normativo – ADN nº 01/89.

Já o inciso I, do artigo 17, da Medida Provisória nº 1.175, de 27 de outubro de 1995 e suas reedições, bem como o parágrafo 1º, artigo 2º, da Instrução Normativa nº 31-97, estabeleceram o cancelamento dos lançamentos relativos à exigência da contribuição em pauta, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31-12-88, motivo pelo qual cabe excluir a exigência respectiva constante do presente processo.

Quanto às alegações sobre inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88 e 7.856/89, não são cabíveis na esfera administrativa, face a orientação contida em incontáveis Pareceres Normativos, emanados da Coordenação do Sistema de Tributação no sentido de que tais alegações não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o exame da matéria, sob o ponto de vista constitucional.

Assim sendo, à vista da insubsistência das razões da impugnante, e com fulcro nos mesmos fundamentos que embasaram a decisão proferida no processo principal, dada a relação de causa e efeito a que se vincula o lançamento ora sob análise, em virtude de sua decorrência, mantém-se a presente exigência, com os ajustes demonstrados em anexo, pois que idêntica sorte há que seguir o presente processo.



Feitas estas considerações, impende salientar que a Instrução Normativa n.º 32, de 09 de abril de 1997, determina em seu artigo 1.º que “seja subtraído, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 298, de 29 de julho de 1991”, ou seja, a exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, como juros de mora, no período mencionado.”

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'h' followed by a horizontal line and a small flourish.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.689/88, lançada por decorrência de procedimento de ofício para cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, períodos-base de 1988, 1989 e 1990, no Processo nº 10768-008.425/92-46.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou e decidiu por eximir a contribuinte do pagamento de parte do crédito tributário lançado.

Com efeito, ao fundamentar sua decisão na parte liberatória do pagamento da contribuição pertinente ao exercício de 1989, período-base 1988, da revisão dos cálculos da parte remanescente e da exclusão parcial da TRD nos cálculos dos encargos, aquela autoridade o fez acertadamente, não só baseada em legislação específica aplicável ao caso, como também em atos normativos da administração tributária.

O entendimento sobre a questão, tanto na esfera judiciária como na administrativa é de que Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88 não pode ser cobrada no exercício de 1989, em face do disposto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, posto que, publicada em 16 de dezembro de 1988, se tornou exigível somente após ocorrido o fato gerador naquele ano-base.



Em face de reiteradas decisões emanadas do Poder Judiciário, o executivo nacional lançou a Medida Provisória n.º 1.175, de 27 de outubro de 1995, no inciso I de seu artigo 17, bem como a Instrução Normativa n.º 31/97, determinaram o cancelamento da Contribuição Social pertinente aos resultados apurados no balanço de 31-12-88, exercício financeiro de 1989.

Por sua vez, a revisão dos cálculos da contribuição relativamente aos exercícios de 1990 e 1991, obedeceu às disposições contidas na Instrução Normativa SRF n.º 198/88. Também a exclusão da parcela da Taxa Referencial Diária – TRD como juros de mora, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, obedeceu estritamente ao disposto na Instrução Normativa n.º 32/97.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de ofício.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo n.º : 10680.008422/92-58
Acórdão n.º : 101-93.189

8

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 JUN 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 28/06/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL